



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 330, DE 2014**

**(Do Sr. Afonso Florence)**

Recorre ao Plenário contra despacho indeferitório a requerimento de revisão de despacho ao Projeto de Lei Complementar nº 335/2013.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, no que concerne à apresentação de recurso ao Plenário contra despacho indeferitório da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), apresento RECURSO contra decisão da Mesa, de 27/11/2014, ao Requerimento nº 10.797/2014, por entender que o pedido de revisão do despacho do PLP 335/2013 à CDEIC é impertinente, em razão de a matéria nele versada não figurar entre os campos temáticos ou áreas de atividade que lhe foram atribuídas pelo no inciso VI do art. 32 do RICD.

O PLP 335/2013 trata sobre vedação de recebimento antecipado de lucros e dividendos pagos por empresas em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior em que tenha ocorrido operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.

Segundo o RICD a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC compete analisar, dentre outras matérias, ressaltamos a “atividade econômica estatal e em regime empresarial;”.

As “regras de distribuição de dividendos”, inclusive as referentes a empresas estatais, dizem respeito à política de financiamento de empresas de capital aberto, nestes termos dizem respeito diretamente à área de atuação da CDEIC, em especial aos temas relacionados à “atividade econômica estatal e em regime empresarial”.

Diante do exposto, venho requerer o provimento do recurso ora interposto, reconsiderando-se a decisão que rejeitou liminarmente o Requerimento nº 10.797/2014, de minha propositura; e se assim não se entender, submeta-se ao Plenário a decisão, eis que não se trata de matéria estranha ao campo temático ou área de atividade da CDEIC.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2014.

Deputado Afonso Florence  
(PT-BA)

**REQ-10797/2014**

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
27/11/2014

Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 10.797/2014, porque a matéria versada no Projeto de Lei Complementar n. 335/2013 não se enquadra no campo temático da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, delimitado no inciso VI do art. 32 do RICD. Publique-se. Oficie-se.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 335, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer limites à antecipação de lucros e dividendos de empresas cujo controle seja detido pelo Poder Público.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. É vedado o recebimento antecipado de lucros e dividendos de que trata o inciso II deste artigo no caso de ocorrência, no mesmo exercício ou no exercício imediatamente anterior, de operação de crédito ou qualquer outra forma de aporte de capital do controlador em favor da empresa controlada.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos temos observado prática recorrente de maquiar os dados de receita e despesa governamentais com o intuito de forçar o atingimento de nossas metas fiscais, notadamente aquela referente ao chamado superávit primário.

Esses truques contábeis minam a credibilidade de nossas contas públicas, forçando a realização de cálculos paralelos por parte dos agentes de mercado. Um desses artifícios, que tem sido bastante usado mais recentemente, guarda relação com a antecipação de dividendos de empresas estatais. Numa operação de triangulação, o Tesouro injeta recursos na empresa via concessão de crédito. Essa capitalização, que não entra como despesa primária, é compensada por antecipação de dividendos dessa mesma estatal. A “mágica” reside no fato de que a antecipação de dividendos impacta o resultado primário, via inchaço de receitas, que acabam por facilitar o atingimento da meta de superávit primário.

Para se ter ideia do alcance dessa medida, a antecipação de dividendos passou de 0,1% do PIB no biênio 2010/2011 para 0,3% do PIB em 2012. Isso representou mais de R\$ 13 bilhões no último ano. No presente ano, 2013, o uso do artifício continua, já respondendo por 1/3 do superávit primário acumulado em 12 meses até maio, considerando apenas a antecipação de dividendos de bancos públicos como Caixa e BNDES.

O presente PLP tem por objetivo evitar que manobras como essa continuem a ser adotadas, reforçando o sentido de responsabilidade fiscal expresso na LRF. Importante observar que não se trata de proibir a antecipação de lucros e dividendos de estatais, mas apenas daquelas que se beneficiaram de crédito do controlador em passado recente. Com isso, espera-se retomar algo da credibilidade perdida em relação aos nossos dados fiscais.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2013.

**Mendonça Filho**  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**